



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040865 - GO
(2025/0332618-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : M A DOS S
ADVOGADO : ONÉSIO SOARES BARBOSA NETO - GO038126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : VANESSA FERNANDES TOBIAS - GO048162
TATIELLY MARTINS RABELO - GO062542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. LAUDO PSICOLÓGICO. ÔBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito do art. 217-A, caput, c/c os arts. 226, II, e 71, do Código Penal, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Na origem, suscitaram-se nulidades do depoimento especial e do laudo psicológico, além de alegada insuficiência probatória.

3. *As decisões anteriores.* O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula 7/STJ, tendo a decisão agravada aplicado, ainda, a Súmula 83/STJ e consignado a ausência de demonstração analítica do dissídio. No agravo regimental, a defesa insiste na inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e, subsidiariamente, suscita *bis in idem* na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do depoimento especial e do laudo psicológico, com violação aos arts. 212, 155, 158, 159 e 386 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a manutenção da condenação, fundada na palavra da vítima corroborada por outros elementos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como se é possível apreciar teses subsidiárias inovadoras em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A nulidade do depoimento especial não se comprova: houve preclusão diante da ausência de insurgência tempestiva da defesa e não se demonstrou prejuízo concreto, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563; Súmula 523/STF). O contraditório foi assegurado com a possibilidade de perguntas mediadas.

6. O laudo psicológico é válido: elaborado ao longo de dois dias, com entrevistas e aplicação de testes padronizados aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, não se evidenciando irregularidade metodológica nem cerceamento de defesa.

7. A revisão da suficiência probatória exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. A palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com demais elementos (depoimentos em juízo e laudo psicológico), possui relevante valor probatório em delitos sexuais.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o que justifica a incidência da Súmula 83/STJ.

9. As teses subsidiárias quanto a bis in idem na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição configuram inovação recursal em agravo regimental e não podem ser conhecidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo concreto e não se reconhece quando há preclusão e o contraditório foi assegurado de forma mediada.

2. A revisão da suficiência probatória em condenação por crimes sexuais demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A palavra da vítima, quando firme e coerente e corroborada por outros elementos, possui relevante valor probatório em crimes contra a dignidade sexual, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental quanto a teses não devolvidas no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 217-A, 226, II, e 71; CPP, arts. 212, 155, 158, 159 e 386, II e VII, e 563; Lei nº 13.431/2017, art. 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 523/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 910.105/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.895.857/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.085.286/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 946.268/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.899.507/AL, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 12.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040865 - GO
(2025/0332618-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : M A DOS S
ADVOGADO : ONÉSIO SOARES BARBOSA NETO - GO038126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : VANESSA FERNANDES TOBIAS - GO048162
TATIELLY MARTINS RABELO - GO062542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. LAUDO PSICOLÓGICO. ÓBICES SUMULARES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito do art. 217-A, caput, c/c os arts. 226, II, e 71, do Código Penal, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Na origem, suscitaram-se nulidades do depoimento especial e do laudo psicológico, além de alegada insuficiência probatória.

3. *As decisões anteriores.* O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula 7/STJ, tendo a decisão agravada aplicado, ainda, a Súmula 83/STJ e consignado a ausência de demonstração analítica do dissídio. No agravo regimental, a defesa insiste na inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e, subsidiariamente, suscita *bis in idem* na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do depoimento especial e do laudo psicológico, com violação aos arts. 212, 155, 158, 159 e 386 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a manutenção da condenação, fundada na palavra da vítima corroborada por outros elementos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como se é possível apreciar teses subsidiárias inovadoras em agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A nulidade do depoimento especial não se comprova: houve preclusão diante da ausência de insurgência tempestiva da defesa e não se demonstrou prejuízo concreto, aplicando-se o princípio do pas de nullité sans grief (CPP, art. 563; Súmula 523/STF). O contraditório foi assegurado com a possibilidade de perguntas mediadas.

6. O laudo psicológico é válido: elaborado ao longo de dois dias, com entrevistas e aplicação de testes padronizados aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, não se evidenciando irregularidade metodológica nem cerceamento de defesa.

7. A revisão da suficiência probatória exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. A palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com demais elementos (depoimentos em juízo e laudo psicológico), possui relevante valor probatório em delitos sexuais.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o que justifica a incidência da Súmula 83/STJ.

9. As teses subsidiárias quanto a bis in idem na dosimetria, desclassificação da conduta e erro de proibição configuram inovação recursal em agravo regimental e não podem ser conhecidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo concreto e não se reconhece quando há preclusão e o contraditório foi assegurado de forma mediada.

2. A revisão da suficiência probatória em condenação por crimes sexuais demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A palavra da vítima, quando firme e coerente e corroborada por outros elementos, possui relevante valor probatório em crimes contra a dignidade sexual, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. É inadmissível a inovação recursal em agravo regimental quanto a teses não devolvidas no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 217-A, 226, II, e 71; CPP, arts. 212, 155, 158, 159 e 386, II e VII, e 563; Lei nº 13.431/2017, art. 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 523/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 910.105/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.895.857/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.085.286/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 946.268/PR, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.899.507/AL, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 12.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. DOS S. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negado provimento ao recurso de apelação defensivo e mantido integralmente a condenação.

Em seguida, foi interposto recurso especial, no qual a defesa alegou violação aos arts. 2º da Lei n. 13.431/2017; 155, 158, 159, 212 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, a nulidade do depoimento especial da vítima, a invalidade do laudo psicológico produzido nos autos e a insuficiência probatória para sustentar a condenação.

O recurso especial, contudo, não foi admitido na origem, ao fundamento da incidência da Súmula 7/STJ. Em razão disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ao fundamento de que a controvérsia relativa à suficiência probatória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, bem como porque o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Consignou-se, ainda, a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial invocado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia deduzida no recurso especial consistiria em questão estritamente jurídica, relacionada à correta interpretação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e ao princípio da presunção de inocência.

Aduz que a condenação teria sido mantida com base em estrutura probatória juridicamente insuficiente, fundada essencialmente na palavra da vítima e em laudo psicológico que consistiria em mera reprodução técnica da narrativa da ofendida, caracterizando prova circular, sem aptidão autônoma para corroborar a acusação. Sustenta, assim, que a hipótese demandaria mera reavaliação jurídica da prova, e não reexame do conjunto fático-probatório.

Subsidiariamente, suscita teses relativas ao alegado *bis in idem* na dosimetria da pena, à desclassificação da conduta e à incidência de erro de proibição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja afastada a incidência dos óbices sumulares e dado provimento ao recurso especial, com a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

O Ministério Público do Estado de Goiás manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pugna por seu desprovimento (fls. 803-806).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 809).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA.

- Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 767-769):

[...]

O recorrente sustenta, inicialmente, a ocorrência a nulidade do depoimento da vítima, colhido sob o rito do "depoimento especial", conforme a Lei nº 13.431/2017, argumentando que, à época da audiência, a vítima já contava com mais de 21 anos, idade que extrapola o âmbito de aplicação da referida lei, destinada a crianças e adolescentes. Sustentou que a utilização deste procedimento, com a mediação de uma psicóloga, configurou cerceamento de defesa, pois violou o artigo 212 do Código de Processo Penal, que assegura às partes o direito de formular perguntas diretamente às testemunhas e ao ofendido.

Sobre o ponto em destaque, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (e-STJ fls. 637-639):

PRELIMINAR. NULIDADES. DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO LAUDO PSICOLÓGICO PERICIAL ELABORADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Preliminarmente, a Defesa do apelante suscita nulidades em dois pontos distintos.

Num primeiro momento, entende que houve nulidade no depoimento especial da vítima, por não ter sido oportunizada à defesa a formulação de perguntas diretamente para a vítima, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa. Alegou que “No caso em apreço, a vítima contava com mais de 21 anos de idade quando prestou depoimento em juízo, o que torna injustificável a utilização do procedimento do depoimento especial. Tal medida, prevista na Lei nº 13.431/2017, destina-se exclusivamente a crianças e adolescentes menores de idade, circunstância que não se aplica à presente hipótese”.

Num segundo momento, alega a nulidade do laudo psicológico elaborado por psicóloga da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, aduzindo que “A perita não utilizou instrumentos psicológicos padronizados ou testes cientificamente validados que pudessem mensurar a veracidade das declarações da vítima, limitando-se a transcrever o depoimento desta e, a partir disso, emitir uma opinião subjetiva sobre os fatos”.

Contudo, sem razão.

As manifestações oriundas do Direito Internacional dos Direitos Humanos são de clareza meridiana o Estado deve evitar toda e qualquer forma de revitimização de mulheres vítimas de violência.

Outrossim, não existem impedimentos legais para a extensão dos procedimentos regulamentados pela Lei 13.431/2017 às mulheres maiores de dezoito anos vítimas de violência. Amplia-se a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade mediante o transporte *in utilibus* da aplicação de um diploma idealizado para proteger crianças e adolescentes.

A ausência de previsão legal específica também não parece um obstáculo intransponível, tendo em vista que, antes mesmo da edição da Lei 13.431/2017, o Superior Tribunal de Justiça convalidou a aplicação do então chamado

“depoimento sem dano” em crimes sexuais, mesmo inexistindo previsão legal para tanto. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE “DEPOIMENTO SEM DANO”. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do “depoimento sem dano”, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. À oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. (...). (STJ. RHC n. 45.589/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015.)

Lado outro, não há que o que se questionar acerca do laudo psicológico da vítima, pois durante dois dias consecutivos foram realizadas entrevistas e aplicação de testes como teste projetivo de personalidade Psicodiagnóstico Rorschach e Escala Baptista de Depressão Versão Adulto, sendo o uso dos mesmos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Ademais, voltando-me aos documentos acostados no caderno processual, vejo que quando realizada a audiência em que a vítima foi ouvida em depoimento especial, a Defesa não manifestou objeção que se fizesse constar em termo de assentada e não demonstrou efetivo prejuízo causado ao apelante quando da realização do ato, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa (mov. 136).

Diante do exposto, não restou demonstrada irregularidade no depoimento da vítima e tampouco no laudo pericial acostado na mov. 192, bem como o efetivo prejuízo causado ao apelante, de modo que afasto as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa.

Conforme se observa, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, afastou a preliminar sob o fundamento de que o recorrente não se insurgiu tempestivamente quanto ao procedimento de colheita da prova, precluído sua irresignação *a posteriori*, além da ausência de qualquer prejuízo concreto à defesa, aplicando ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal e na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a jurisprudência desta colenda Corte Superior é assente no sentido de que a declaração de nulidade de um ato processual, mesmo que se trate de nulidade absoluta, exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte que a alega (AgRg no HC n. 910.105/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025; AgRg no AREsp n. 2.895.857/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.).

No caso vertente, a defesa não demonstrou, de forma inequívoca, qual teria sido o prejuízo advindo de tal ato, mormente

porque o depoimento especial visou a proteger a vítima da revitimização, e o contraditório foi assegurado por meio da possibilidade de formulação de perguntas pela defesa, ainda que de forma mediada. A decisão do Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada deste Sodalício (AgRg no REsp n. 2.085.286/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 946.268/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.899.507/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Dessa forma, a decisão da Corte de origem, ao rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de demonstração de prejuízo, encontra-se alinhada ao entendimento deste Superior Tribunal, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ.

No que tange à violação aos artigos 155, 158 e 386 do Código de Processo Penal, a Corte Goiana, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de provas robustas da materialidade e da autoria delitiva, aptas a sustentar o decreto condenatório. Fundamentou sua convicção nos elementos informativos colhidos na fase policial, como os relatórios do Conselho Tutelar e as declarações da vítima, corroborados pelos depoimentos das testemunhas em juízo.

Para se chegar a uma conclusão diversa, seria imprescindível o reexame aprofundado das provas dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, conforme reiteradamente decidido por esta Corte de justiça:

[...]

Ademais, a ausência do laudo pericial sexológico, no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, não implica, por si só, a ausência de materialidade, especialmente quando outros elementos de prova, como a palavra da vítima e os depoimentos testemunhais, são consistentes e harmônicos em apontar a ocorrência do delito, notadamente em crimes que, como o estupro de vulnerável, podem ser praticados por atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que nem sempre deixam vestígios.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu, de maneira fundamentada, pela suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, ressaltando a firmeza e coerência da palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos produzidos durante a instrução criminal, notadamente o laudo psicológico e os depoimentos testemunhais.

Embora a defesa sustente tratar-se de mera reavaliação jurídica da prova, a pretensão recursal exige, em verdade, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, especialmente para afastar a credibilidade atribuída pelas instâncias ordinárias ao relato da vítima e aos elementos de corroboração destacados no acórdão recorrido.

Isso porque o agravante parte da premissa de que o laudo psicológico consistiria em simples reprodução técnica da narrativa da ofendida, sem autonomia confirmatória. Ocorre que o Tribunal de origem registrou expressamente que o referido laudo foi elaborado ao longo de dois dias consecutivos, mediante entrevistas e aplicação de testes psicológicos padronizados, aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, circunstância que afasta, ao menos no plano fático delineado no acórdão recorrido, a alegação de que se trataria de mera transcrição do relato da vítima.

Desse modo, verificar se a metodologia empregada conferiria ou não ao laudo natureza de elemento probatório autônomo, bem como aferir se o conjunto de provas reunido nos autos seria suficiente para sustentar o édito condenatório, demandaria inevitável incursão no conteúdo da prova pericial e na valoração atribuída pelas instâncias ordinárias aos elementos de convicção produzidos, providência incompatível com os limites do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de reconhecer especial relevância probatória à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando em consonância com os demais elementos de convicção constantes dos autos, sendo igualmente pacífico o entendimento de que a revisão da conclusão condenatória firmada pelas instâncias ordinárias, nessas hipóteses, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável, majorado pela autoridade exercida sobre a vítima e em continuidade delitiva, conforme arts. 217-A, 216, II, e 71 do Código Penal, e art. 1º, VI, da Lei n. 8.072/1990.

2. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que considerou a palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova; agravo e se há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para rever o entendimento das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória para a condenação.

4. A defesa alega violação ao art. 386, VII, do CPP, sustentando que a condenação foi baseada exclusivamente na palavra da vítima, o que, segundo a defesa, destoa das demais provas.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias reconheceram a robustez probatória, considerando a palavra da vítima firme, coerente e em harmonia com outros elementos de prova, o que impede a revisão da condenação sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ confere relevante valor probatório à palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente quando praticados na clandestinidade, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui relevante valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. **2. A revisão de condenação demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.** 3. A aplicação da Súmula 83 do STJ é justificada pela jurisprudência consolidada sobre o valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais".

(AgRg no AREsp n. 2.765.218/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

No tocante às teses subsidiárias suscitadas pela defesa, relativas ao alegado *bis in idem* na dosimetria da pena, à desclassificação da conduta e à incidência de erro de proibição, verifica-se tratar-se de inovação recursal inviável em sede de agravo regimental.

Com efeito, tais matérias não foram objeto de devolução no recurso especial, tendo sido deduzidas apenas nas razões do presente agravo regimental, circunstância que impede sua apreciação nesta fase processual, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual é inadmissível a inovação recursal em agravo interno ou regimental.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, o qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal.

2. A defesa alegou que o recurso especial não envolvia reexame de fatos e provas, mas sim sua reavaliação jurídica, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Argumentou ainda que a palavra da vítima seria isolada e confusa, e requereu o conhecimento do recurso especial para apreciação de teses subsidiárias de desclassificação do delito e atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial da defesa envolve reexame de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ; e (ii) saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais e outros elementos probatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As teses subsidiárias se tratam de inovação recursal, razão pela qual delas não conheço.

5. As instâncias ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo violação a dispositivos legais, irregularidade probatória ou condenação baseada em elementos de convicção inidôneos.

6. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A pretensão da defesa de reavaliação jurídica dos fatos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório.

8. A aplicação da Súmula 83 do STJ é adequada ao caso, considerando a jurisprudência consolidada sobre o valor da palavra da vítima em crimes sexuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, arts. 155, 315, IV, e 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados no documento.

(AgRg no AREsp n. 3.011.656/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Desse modo, não se verifica ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0332618-0

AgRg no
AREsp 3.040.865 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 544688385 54468838520208090175

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A DOS S
ADVOGADO : ONÉSIO SOARES BARBOSA NETO - GO038126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : VANESSA FERNANDES TOBIAS - GO048162
ADVOGADA : TATIELLY MARTINS RABELO - GO062542

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DOS S
ADVOGADO : ONÉSIO SOARES BARBOSA NETO - GO038126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : VANESSA FERNANDES TOBIAS - GO048162
ADVOGADA : TATIELLY MARTINS RABELO - GO062542

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.